

**PROJETO DE LEI N° , de 2022**

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer a inclusão no Documento Nacional de Identidade a informação sobre a condição de pessoa com deficiência; e Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem por fim incluir o art. 8º-A na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), para estabelecer a inclusão, no Documento Nacional de Identidade, a informação sobre a condição de pessoa com deficiência, acompanhada de um crachá descritivo, que contenha informações a respeito da deficiência do titular. Inclui, ainda, um § 3º ao artigo 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispondo sobre a deficiência sensorial.

**Art. 2º** A Lei nº Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A Fica assegurado às pessoas com deficiência, caso manifestem interesse, a inclusão no Documento Nacional de Identidade (DNI) a informação sobre a condição de pessoa com deficiência, acompanhado de um crachá descritivo, que contenha informações a respeito da deficiência do titular.

**§ 1º** No Documento Nacional de Identidade constará a



\* C D 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*



\* C D 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*

informação “pessoa com deficiência” e, a requerimento do titular, ou de seu representante legal, o número dos seguintes documentos:

- I - CPF;
- II - Programa de Integração Social – PIS;
- III - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- IV - Identificação Social – NIS;
- V - Cartão Nacional de Saúde – CNS;
- VI - Título de Eleitor;
- VII - Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- VIII - Carteira Nacional de Habitação;
- IX - Certificado Militar para as pessoas com deficiência do sexo masculino;
- X – a indicação de doação de órgãos.

§ 2º O crachá de identificação de que trata o *caput* reproduzirá os dados contidos no Documento Nacional de Identidade, e será emitido com o objetivo de conferir maior independência e proteção em casos de abordagem policial e ocorrência de sinistros, facilitando a apresentação de informações essenciais à saúde do portador.

§ 3º No crachá de identificação, além das informações contidas no Documento Nacional de Identidade, poderá constar:

- I – o tipo de deficiência do titular;
- II - a necessidade de uso de remédio continuado;
- III - a indicação de substâncias que provoquem alergia alimentar ou medicamentosa;
- IV – a indicação de contatos pessoais a serem utilizados em



casos de emergência;

V – o Código de Internacional da Doença – CID;

VI – as informações adicionais que se fizerem necessárias.

§ 4º Para emissão do Documento Nacional de Identidade (DNI) com a informação sobre a condição de pessoa com deficiência, o conceito de Pessoa com Deficiência será o definido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

**Art. 3º** O artigo 2º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 2º .....

§ 3º Compreende-se como deficiência sensorial, de que trata o *caput* o art. 2º, a perda permanente ou temporária dos sentidos:

### I – olfato e ou anosmia;

## II - auditiva:

### III - visão;

#### IV - paladar;

V- tato.” (NR)



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar às pessoas com deficiência um documento de identidade diferenciado, indicando o tipo de deficiência e o número de diversos documentos civis, para o pleno exercício da cidadania.

Estabelece, ainda, que as pessoas com deficiência, no momento da requisição do documento, farão jus a um crachá descritivo contendo informações a respeito da deficiência. Também poderá conter dados adicionais como: a necessidade de uso de remédio continuado, indicação de substâncias que provoquem alergia alimentar ou medicamentosa, indicação de contatos pessoais a serem utilizados em casos de emergência etc.

O Documento de Identidade aqui proposto se diferencia do convencional por conter informações a respeito do tipo da deficiência do portador. Por sua vez, o cartão da pessoa com deficiência (PCD) é o documento que descreve informações sobre a saúde do cidadão.

A presente proposição pretende conferir maior independência e proteção em casos de abordagem policial e ocorrência de sinistros, facilitando a apresentação de informações essenciais à saúde do portador.

Ressaltamos que, ao inserir às informações relativas à deficiência do cidadão no Documento e no crachá do PCD, permitiremos que o exercício dos direitos seja garantido nacionalmente, por um documento de caráter permanente.

Na cidade do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 7.821, de 20 de dezembro 2017, garante esse direito as pessoas com deficiência daquele estado, o que se pretende é estender a todos os cidadãos tal garantia.

O projeto de lei também propõe alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a inclusão de um parágrafo elencando critérios para a definição de deficiência sensorial.

Desta forma, a perda permanente ou temporária do olfato e ou anosmia, a perda auditiva; a perda da visão, do paladar ou do tato passam a ser, para todos os efeitos, considerados como deficiência sensorial.



\* CD220833749700 \*

Certos que estamos contribuindo para a promoção da justiça e para melhorar a condição de vida das pessoas deficientes em todo o país, esperamos contar com o apoio de nossos pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**Deputado OTTO ALENCAR FILHO  
PSD/BA**



\* C D 2 2 0 8 3 3 7 4 9 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220833749700>